



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

ACÓRDÃO Nº 203439

PROCESSO Nº: 0102852-19.2015.8.14.0000

RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADOR: BRUNO CEZAR N. DE FREITAS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTORA: SINARA LOPES LIMA DE BRUYNE

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRAS DE INFRA ESTRUTURA E SANEAMENTO BÁSICO. AÇÃO FUNDADA EM DESCUMPRIMENTO DE DEVER ESTATAL E NA VIOLAÇÃO DE DIREITO SOCIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

I- É possível a intervenção do Poder Judiciário quando há notória omissão do ente público, desde que respeitados alguns limites. Em virtude dessa possibilidade excepcional de controle judicial de políticas públicas e atos administrativos não se pode falar em violação ao princípio da separação dos poderes.

II- Trata-se de garantia a direito fundamental, ou seja, à saúde e à vida. Com a omissão estatal há clara afronta à dignidade da pessoa humana e ao direito fundamental à moradia, como é possível se apurar nos documentos que instruem a inicial.

III- Os cidadãos não estão obrigados a viver em condições nocivas, pois é dever do ente público promover o bem-estar do seu povo, conferindo a eles condições razoáveis de salubridade, higiene e saúde.

IV. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida.

Vistos, etc.,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e dois dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove.

Belém, 22 de abril de 2019.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora

RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO com Pedido de Efeito Suspensivo**, interposto pelo **Município de Belém**, contra decisão interlocutória proferida pelo M.M Juízo de Direito da 3ª Vara de Fazenda da Capital, nos autos da **Ação Civil Pública** (Proc. nº 0031430-85.2014.8.14.0301), ajuizada pelo **Ministério Público do Estado do Pará**, que deferiu parcialmente a liminar pleiteada, nos seguintes termos:

“(…) Por todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR, com fulcro no art. 273, §6º, do CPC, determinando ao **MUNICÍPIO DE BELÉM** que proceda à realização das obras de saneamento básico na via principal do bairro Águas Negras, qual seja, Travessa Águas Negras, entre Passagem Brasília e Passagem Bom Jesus, nos ditames do projeto de saneamento anexo, devendo iniciar as obras imediatamente, até 01 de setembro de 2015, e concluí-las no prazo não superior a 06 (seis) meses.

Caso as obras já tenham começado, tendo em vista que o projeto tinha como termo inicial o mês de julho de 2015, que o **MUNICÍPIO DE**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

BELÉM preste as informações necessárias sobre o prosseguimento da obra de saneamento básico, até o momento, e que a conclua em prazo não superior a 06 (seis) meses, contados do termo inicial.

O não cumprimento desta determinação implicará o pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dia, até o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), podendo ser majorado nos termos da lei, a fim de dar efetividade a esta medida, ante a urgência que o caso requer. (...)"

Historiando os fatos, o Parquet Estadual ingressou com a referida ação civil pública visando a realização de obras de saneamento básico, voltadas à estruturação e prestação de serviço de abastecimento de água potável, esgoto sanitário, limpeza urbana, drenagem e manejo de águas pluviais e resíduos sólidos no bairro de Águas Negras, Distrito de Icoaraci, sob o fundamento de que haviam sido esgotadas as tentativas para a solução dos problemas locais diretamente com a Administração Pública Municipal.

A liminar foi parcialmente deferida nos termos acima transcritos.

Inconformado, o Município de Belém interpôs o presente recurso.

Em suas razões (fls. 02/20), alega que a concessão de liminar com a fixação de multa diária em caso de descumprimento, por si só revela o risco de dano irreparável ao Município.

Aduz a inexistência dos requisitos autorizadores à concessão da tutela antecipada; a perda do objeto da ação, em razão do cumprimento espontânea da obrigação, uma vez que, antes mesmo da concessão da liminar, a Municipalidade já havia iniciado as obras de saneamento no Bairro de Águas Negras, em Icoaraci.

Assevera que a decisão proferida implica em intervenção do Judiciário em política pública, o que viola os princípios da separação dos poderes.

Insurge-se ainda contra o patamar da multa diária fixada, sobretudo porque a obrigação vem sendo cumprida e os valores fixados só comprometerão ainda mais o orçamento municipal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, com a revogação da decisão agravada, ou ainda, a redução do valor da multa diária arbitrada.

Juntou os documentos de fls. 21/562.

Inicialmente, coube a relatoria do feito a Exma. Desa. Gleide Pereira de Moura, que em decisão monocrática de fls. 583/585, indeferiu o efeito suspensivo pretendido.

O Município de Belém interpôs Agravo Interno (590/605).

Apresentadas contrarrazões ao agravo interno às fls. 616/619.

Em razão da Emenda Regimental nº 05/2016, os autos me foram redistribuídos (fl. 622).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, por meio de parecer expedido pelo Procurador Nelson Pereira Medrado, se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do agravo, mantendo-se a decisão atacada em todos os seus termos (fls. 626/631).

É o relatório.

VOTO

**A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
(RELATORA):**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora guerreada.

De início, cumpre registrar que, tendo em vista que o Agravo de Instrumento encontra-se devidamente instruído e pronto para julgamento, passo diretamente à análise de seu mérito, razão pela qual resta prejudicado o Agravo Interno interposto pelo Município de Belém.

Ressalto que o conhecimento do agravo deve ficar restrito ao acerto ou não da decisão atacada, não sendo viável a discussão aprofundada de temas relativos ao mérito da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

causa, sob pena do indevido adiantamento da tutela jurisdicional pleiteada, e por consequência em supressão de instância.

Na hipótese, o Município de Belém insurge-se contra a decisão proferida pelo Juízo *a quo*, que deferiu parcialmente a liminar, determinando que o Município requerido proceda à realização das obras de saneamento básico na via principal do Bairro Águas Negras, qual seja, Travessa Águas Negras, entre Passagem Brasília e Passagem Bom Jesus, nos moldes do projeto de saneamento juntado aos autos, para o qual estabeleceu o prazo de 06 (seis) meses para conclusão, sob pena de multa diária.

Para tanto, aduz cumprimento espontâneo da obrigação, na medida em que as obras de infraestrutura e saneamento básico da área requerida iniciaram antes mesmo da concessão da medida liminar, defendendo a perda do objeto da ação, bem como violação ao princípio da separação dos poderes, devido a invasão de esfera de competência exclusiva do Administrador.

Pois bem. Analisando detidamente os autos, conclui-se que não assiste razão ao agravante, inexistindo razões para a reforma da decisão guerreada, senão vejamos:

Na distribuição clássica das competências do Estado, cabe ao Poder Executivo a tarefa de administrar, especialmente nos casos em que seja necessário um juízo de conveniência e oportunidade. Por outro lado, é dever do Judiciário assegurar a observância e garantir a efetividade das regras e princípios constitucionais.

Busca-se, portanto, a fixação de parâmetros para a atuação do Poder Judiciário no alcance de sua tarefa constitucional sem invadir as competências privativas do Executivo, e até mesmo do Legislativo.

Lado outro, o Estado Constitucional de Direito gravita em torno da centralidade dos direitos fundamentais. A liberdade, a igualdade, a dignidade da pessoa humana e os direitos sociais, dentro da concepção do mínimo existencial, devem ser atendidos pelos três poderes, que têm o dever de realizá-los na maior extensão possível, tendo justamente como limite o núcleo essencial desses direitos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

É cediço também que é dever do Município propiciar saneamento básico e rede de esgoto, salvaguardando, destarte, o direito à saúde, à dignidade da pessoa humana, dentre outros.

Assim, cabe a intervenção do Judiciário nas hipóteses em que houver violação ao núcleo essencial dos direitos fundamentais – em se tratando de direitos sociais – e aos direitos da liberdade irredutíveis, que compoem a teoria do mínimo existencial.

Por outro lado, sempre que necessário uma ponderação de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, uma fixação de prioridades do Estado, especialmente não se tratando de direitos ligados ao mínimo existencial, o Judiciário deverá preservar a separação de poderes, reconhecendo a competência da Administração Pública na realização dos referidos juízos.

Na hipótese, cuidam-se os autos de ação civil pública onde o Parquet Estadual pleiteou a adequação do Município requerido às diretrizes das Políticas Nacional e Estadual de Saneamento Básico, voltado à estruturação e à prestação pública e adequada do serviço de água potável, esgoto sanitário, drenagem e manejo das águas pluviais e manejo dos resíduos sólidos, realizando as necessárias adequações.

Trata-se de serviços que estão diretamente ligados ao núcleo essencial de direitos fundamentais e a tutela do mínimo existencial, uma vez que tais serviços são essenciais para garantia dos direitos à saúde e à moradia, numa perspectiva de assegurar a dignidade da pessoa humana.

O artigo 23, inciso IX da Constituição da República prevê, expressamente, que cabe ao município promover programas de saneamento básico, inexistindo na atuação do Poder Judiciário para esse fim, afronta ao Princípio da Separação dos Poderes ou invasão de poder discricionário da Administração Pública.

Trata-se da concretização de direitos sociais através da implementação de políticas públicas indispensáveis para a garantia de relevantes direitos constitucionais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

O saneamento básico tem como finalidade a melhoria das condições da saúde pública que é uma das obrigações do Estado estabelecido pelo poder constituinte originário no artigo 196, da CF.

No âmbito estadual, a Constituição do Estado do Pará dispõe que as obras de saneamento básico são prioritárias, tendo em vista sua relação com o direito à saúde, conforme art. 265, IX, da CE, *in verbis*:

Art. 265. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o sistema único de saúde a nível do Estado, a que se refere o artigo 198 da Constituição Federal, integrando a área de proteção social, sendo organizado de acordo com as diretrizes federais e mais as seguintes:

(...)

IX- prioridade para obras de saneamento básico; (grifo nosso)

No âmbito municipal, a Lei Orgânica do Município de Belém, em seu art. 186, prevê que todos os munícipes têm direito aos serviços de saneamento, incluindo-se entre outros a drenagem urbana, o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, dentre outros serviços expressamente previstos.

Nesse sentido, fica claro que o ente municipal está obrigado a prestar o serviço adequado de saneamento, decorrendo daí a responsabilidade civil pela má prestação do serviço.

Assim, não há que se falar em violação ao princípio da separação de poderes, já que o Judiciário está sendo constantemente chamado a suprir, com sua intervenção, conduta omissiva do Poder Executivo.

Falhando o Poder Público na prestação dos serviços básicos que lhe competem, cabe ao Poder Judiciário garantir a efetivação desses direitos, sem que isso configure violação a separação dos poderes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

O Princípio da Separação dos Poderes não impede que o Poder Judiciário intervenha caso haja lesão ou ameaça a direito, conforme cláusula pétrea prevista no art. 5º, XXXV, da Carta Magna.

Trata-se, outrossim, de garantia a direito fundamental, ou seja, à saúde e à vida. Com a omissão estatal há clara afronta à dignidade da pessoa humana e ao direito fundamental à moradia, como é possível se apurar nos documentos que instruem a inicial.

Os cidadãos não estão obrigados a viver em condições nocivas, pois é dever do ente público promover o bem-estar do seu povo, conferindo a eles condições razoáveis de salubridade, higiene e saúde.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCEDIDO NO JUÍZO A QUO - REALIZAÇÃO DE OBRAS DE SANEAMENTO E REDE DE ESGOTO -IMPERIOSA NECESSIDADE EVIDENCIADA - AUSENTES OS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A SUSPENSÃO DA MEDIDA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO IMPROVIDO - UNÂNIME. (TJ-SE - AI: 2011222228 SE, Relator: DES. ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO, Data de Julgamento: 16/04/2012, 1ª CÂMARA CÍVEL)

Apelação Cível - **Ação Civil Pública** - Loteamento Clandestino - Preliminares de Ilegitimidade Passiva do Município e EMURB rejeitadas - Inteligência dos artigos 30, VIII da Constituição Federal e 40 da Lei do Parcelamento do Solo Urbano - Mérito - Inexistência de violação aos princípios da reserva do possível e de orçamento público - Necessidade de comprovação da impossibilidade financeira, não bastando a simples alegação - Possibilidade de realização de créditos suplementares - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil iniciado há mais de dez anos, já podendo ter sido alocado os recursos necessários - **Ausência de ofensa ao princípio da separação dos poderes - Possibilidade do Poder Judiciário determinar a implementação de políticas públicas diante da abusividade governamental - Configuração da responsabilidade dos recorrentes** - Possibilidade de imposição de multa diária à Fazenda Pública - Existência de personalidade jurídica e recursos financeiros



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

próprios da EMURB - Razoabilidade do prazo fixado - Sentença Mantida - Recursos conhecidos e improvidos.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2590/2011, 12ª VARA CÍVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA , JUIZ (A) CONVOCADO (A), Julgado em 17/05/2011)

Na hipótese, extrai-se dos autos que a situação de precariedade no saneamento básico e infraestrutura no Bairro de Águas Negras, no Distrito de Icoaraci é antigo, data do ano de 2006, conforme se observa pela cópia da Ata de Reunião ocorrida entre órgãos da Prefeitura Municipal de Belém, Ministério Público e Polícias Militar e Civil constantes às fls. 95/96, bem como dos ofícios encaminhados pelo Parquet à SESAN e à Agência Distrital de Icoaraci nos anos de 2010 e 2011 (fls. 80/83), sendo que a ação civil pública só fora ajuizada em julho de 2014.

Assim, diante da evidente omissão do Poder Público, aliado as inúmeras tentativas de solucionar o problema na via administrativa, tal situação deu ensejo a busca de soluções na esfera judicial. Todavia, não se trata de adentrar a seara da gestão municipal e, ipso facto, na área do planejamento de suas obras. Trata-se, sim, de coibir a omissão por parte do município que, *in casu*, não atendeu aos anseios mínimos de seus munícipes.

No tocante a alegação de perda do objeto em razão da execução espontânea do pleito, este não merece prosperar, pois apesar de constar nos autos relatório do Departamento de Obras da SESAN, datado de novembro de 2015, noticiando a execução de 80% da obra de drenagem pluvial na Rua Águas Claras, consta também informação expedida pela representante da SESAN, esta datada de março de 2016, informando que a obra não foi concluída no prazo determinado pelo Juízo de piso, encontrando-se paralisada desde dezembro de 2015, em virtude de ausência de recursos financeiros.

Com relação ao valor da multa diária fixada no patamar de R\$ 5.000,00 por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 200.000,00, entendo compatível com o cumprimento da obrigação pleiteada.

Ressalta-se que o objetivo preponderante da multa é a coerção e não o enriquecimento sem causa da parte contrária. Nos casos de prestação de fazer ou de não fazer,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

tem em vista conferir efetividade às decisões que decorrem desses feitos, encontrando respaldo nos artigos 497 e 498 do NCPC, que tratou da chamada tutela específica da obrigação e a tutela pelo equivalente.

Dessa forma, e na esteira no parecer ministerial, entendo correta a decisão do Juízo de piso e, por conseguinte, mantenho-a inalterada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso, e no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento interposto pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM**, para manter a decisão guerreada, nos termos da presente fundamentação.

É como voto.

Belém, 22 de abril de 2019.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora